



Número: **0817554-90.2020.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. João Rebouças na Câmara Cível - Juíz(a) Convocado(a) Dra. Ana Cláudia**

Lemos

Última distribuição : **30/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Processo referência: **0817554-90.2020.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE AILTON CACIANO DA SILVA (APELANTE)		KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
16598343	10/10/2022 08:32	Intimação	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0817554-90.2020.8.20.5106
Polo ativo	JOSE AILTON CACIANO DA SILVA
Advogado(s):	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

Apelação Cível nº 0817554-90.2020.8.20.5106.

Apelante: José Ailton Caciano da Silva.

Advogada: Dra. Kelly Maria Medeiros do Nascimento.

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogada: Dra. Lívia Karina Freitas da Silva.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06, CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007. PROVA QUE ATESTA LESÃO PARCIAL INCOMPLETA DE NATUREZA LEVE SOMENTE NO OMBRO DIREITO. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES DO LAUDO DO PERITO OFICIAL. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO OFICIAL. CORRETA GRADUAÇÃO PELO JUÍZO *A QUO*. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR DETERMINADO NA SENTENÇA CONDIZENTE COM DEMANDAS EM AÇÕES SEMELHANTES E COM O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, entre as partes em evidência,

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que passa a fazer parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Ailton Caciano da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró que, nos autos da Ação de Seguro DPVAT intentada em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a seguradora a pagar o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao seguro por acidente automobilístico, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no art. 85, §8º do CPC.

Em suas razões recursais, aduz a apelante que o valor da condenação encontra-se equivocado, vez que não houve a quantificação da extensão e repercussão do dano em relação ao membro superior direito.

Alega, também, que o valor arbitrado a título de verba sucumbencial é irrisório, considerando o disposto no art. 85, §8º do CPC, de modo que deve ser majorado por equidade para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença nos termos da fundamentação supra.

Contrarrazões apresentadas pelo desprovimento do recurso (ID 14471732).

A 9ª Procuradoria de Justiça declinou de sua manifestação no feito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a análise do presente recurso acerca do pagamento do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Passo ao julgamento do feito, notadamente pelo argumento da apelante de ausência de quantificação dos danos relativos ao membro superior direito, decorrentes do acidente que vitimou o autor.

A perícia oficial (ID 14471614), elaborada por médicos arrematados para esse fim, é taxativa ao descrever que a autora sofreu lesão parcial incompleta somente no seu ombro direito, de forma completa (100%), decorrente de um acidente pessoal com veículo automotor terrestre, sem mencionar qualquer outra lesão.

O laudo oficial ocupa grande relevância no processo. Apesar de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 156 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante. De fato, o magistrado dificilmente possuirá conhecimentos técnicos que o tornem apto a afastar as conclusões do estudo detalhado realizado no laudo pericial.

Ou seja, através dos documentos apresentados, bem como através da perícia oficial, a parte autora comprovou tanto a invalidez como o nexo causal com relação somente ao ombro direito, fazendo jus à indenização quanto a esta parte do corpo.

Nesse sentido, trago a lume a jurisprudência **desta Egrégia Corte**:

“EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AUMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. LESÕES QUE SE ESTENDERAM ATÉ A MÃO DO REQUERENTE. REJEIÇÃO. LAUDO MÉDICO A ATESTAR DANO PERMANENTE APENAS NO PUNHO. CONCORDÂNCIA DO AUTOR QUANTO AO RESULTADO DA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO NESTA SEARA. PRECLUSÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL QUE RESULTOU EM VALOR IRRISÓRIO. DIMENSIONAMENTO A SER FEITO DE ACORDO COM O CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 85, § 8º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRN – AC nº 0800586-03.2020.8.20.5100 – Relatora Desembargadora Maria Zeneide - 2ª Câmara Cível - j. em 16/12/2021)

“EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. DOCUMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DA LESÃO NA MÃO DIREITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º E § 1º DA LEI Nº 6.194/74. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL COMPLETA NA COLUNA TORÁCICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. CORRETA GRADUAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE.” (TJRN – AC nº 0100098-78.2018.8.20.0147 – Relatora Juíza Convocada Ana Cláudia Lemos – 3ª Câmara Cível – j. em 29/07/2022).

Pela legislação, a lesão de um dos ombros incide no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o teto indenizatório, totalizando R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco).

No entanto, também segundo a perícia, a lesão é completa, subtraindo-se o valor já recebido administrativamente de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), gerando uma indenização de mesmo valor. Assim, houve a correta graduação das lesões pelo Magistrado sentenciante.

Mister ressaltar que, a respeito dos honorários advocatícios de sucumbência, de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC/2015 a parte vencida na demanda será condenada a pagar honorários ao advogado do vencedor, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Por sua vez, o mesmo artigo, em seu §8º, assim determina: “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

A leitura do dispositivo supracitado permite concluir-se que o julgador deve, ao fixar os honorários sucumbenciais, ao ater-se ao critério da equidade, levar em consideração o zelo com que o profissional conduziu a demanda, o lugar de prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido pelo advogado na atuação processual.

Não obstante, o valor a ser percebido pelo causídico da parte apelante, a título de verba sucumbencial, apesar de mínimo, é compatível com o proveito econômico exposto na sentença. Em demandas de seguro DPVAT, normalmente este é bem menor que em outras ações indenizatórias, de modo que não há como se majorar para valores acima daqueles obtidos em outras ações semelhantes ou que ultrapassem o proveito econômico obtido.

Face ao exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Natal, data da sessão de julgamento.

Juíza Convocada Ana Cláudia Lemos

Relatora

Natal/RN, 4 de Outubro de 2022.